



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 03899/11**

**RELATÓRIO**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Senhor Francisco de Andrade Carreiro, Prefeito do Município de São Bento, relativa ao exercício de 2010.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. A presente Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE no prazo legal. Os demonstrativos que compõem o presente processo estão em desconformidade com a RN-TC-03/10, por não se fazer acompanhar dos Demonstrativos de Consolidação Geral, vez se referem à Administração Direta.
2. a Lei nº 275, de 23/11/2009, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 8.868.108,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 2.217.027,00, equivalentes a 25% da despesa fixada na LOA;
3. os gastos com obras públicas totalizaram R\$ 1.077.260,18, representando 20,01% da despesa total do Poder Executivo;
4. aplicação em MDE de 31,51% das receitas de impostos, incluídas as transferências;
5. gastos totais com pessoal correspondendo a 46,48% da RCL;
6. gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondendo a 43,18% da RCL;
7. o repasse para o Poder Legislativo correspondeu a **7,01%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
8. as remunerações dos agentes políticos se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação;
9. informações incompatíveis quanto à RCL e às despesas com pessoal prestadas nos RGF em relação aquelas apuradas pela Auditoria;
10. informações prestadas nos REO e RGF não contemplam a consolidação geral da Administração Direta do Poder Executivo e Indireta – FMS;
11. não envio ao TCE das documentações referentes às MBA e ao CMD;
12. os balanços apresentados não contemplam a consolidação geral da Administração Direta do Poder Executivo e Indireta – FMS;
13. déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de **R\$ 547.721,54**;
14. saldo Financeiro sem comprovação no montante de R\$ 20.873,82;
15. não comprovação documental do registro contábil realizado na Receita, na Despesa Extra-orçamentária, na conta contábil - Outras Despesas, no valor de R\$ 84.282,01, inscritos no Balanço financeiro e em outros demonstrativos;
16. as disponibilidades existentes em 31/12/2010, no montante de **R\$ 352.319,99**, são insuficientes para a cobertura das obrigações de curto prazo no total de **R\$ 1.196.299,48**;
17. falta de alimentação das informações sobre as licitações no SAGRES;
18. despesas não licitadas no montante de R\$ 1.028.786,42, correspondendo a 50,06% da despesa licitável e a 14,88% da despesa orçamentária;
19. aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, na ordem de 52,60%, não atendendo ao mínimo estabelecido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 03899/11**

20. deve ser restituída à conta corrente do FUNDEB, com recursos próprios do Município, a quantia de **R\$ 143.934,73**, pelo pagamento de despesas, cujos objetos não permitem considerá-las como aplicações do Fundo;
21. aplicações na Saúde com Recursos de Impostos mais, na ordem de 13,65%, não atendendo ao mínimo estabelecido de 15%;
22. ausência de contabilização e pagamento de obrigações patronais ao INSS de um valor em torno de R\$ 242.827,56, correspondendo a 37,93% das obrigações patronais estimadas;
23. despesas com encargos (juros/multa) por atraso no recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 24.920,42;
24. não recolhimento a quem de direito, de consignações retidas, no montante de R\$ 45.972,12;
25. despesas com cobranças de taxas, no valor de R\$ 922,33, em virtude das devoluções de diversos cheques por insuficiência de saldos bancários, devendo o referido gasto ser ressarcido pelo gestor aos cofres municipais;
26. ausência de controle de bens patrimoniais;
27. carece de esclarecimentos da Administração Municipal o montante de R\$ 2.072.468,08 de despesas empenhadas e pagas para as quais figuram como credor a Prefeitura Municipal de São Bentinho;

A Auditoria ainda sugeriu que o Gestor deve providenciar sistema de implantação de controle de dados informatizado, no sentido de modernizar e permitir maior segurança no planejamento e acompanhamento de entradas e saídas destes produtos, uma vez que o atual ainda é feito manualmente.

Instaurado o contraditório, o interessado enviou defesa e documentos, protocolizados sob o nº 20.134/11 e anexados digitalmente aos autos.

Ao examinar os documentos o Órgão Técnico considerou sanadas as irregularidades relativas ao saldo financeiro sem comprovação e despesas com taxas por devoluções de cheques e parcialmente sanada a falha que se refere às despesas não licitadas, passando o valor para R\$ 1.018.930,42, mantendo o entendimento sobre as demais irregularidades apontadas inicialmente.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra da Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, após discorrer sobre a matéria, opinou pela emissão de parecer contrário à aprovação da presente prestação de contas, imputação de débito relativo a juros e multa pelo recolhimento com atraso das contribuições, cominação de multa, devolução dos valores utilizados em desvio de finalidade à conta do FUNDEB, ciência à Receita Federal acerca das irregularidades quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum e Recomendações

É o Relatório

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 03899/11**

### VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): Da análise dos autos se evidenciou que algumas falhas formais foram detectadas nos demonstrativos técnicos enviados ao Tribunal, principalmente, em virtude da não consolidação dos dados da administração indireta. Juntamente com a defesa o gestor encaminhou os demonstrativos corretos, corrigindo as falhas, com exceção no que se refere ao RGF do segundo semestre, cujo documento enviado com a defesa repete as informações já constantes.

O déficit financeiro e a insuficiência de disponibilidade financeira para quitar compromissos de curto prazo, podem comprometer o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, podendo levar a uma situação de insolvência e incapacidade de honrar compromissos futuros, inclusive os prementes como folha de pagamento e obrigações patronais. Observe-se que no exercício deixaram de ser pagos R\$ 242.827,56 de contribuições previdenciárias, além de consignações retidas e não repassadas no montante de R\$ 45.972,12. Devem ser adotadas medidas que visem ao equilíbrio entre as receitas municipais e as despesas decorrentes, inclusive com limitação de empenho e de movimentação financeira. Vale ressaltar que, apesar de argumentar que as dívidas com a previdência foram parceladas, o interessado não comprovou as alegações com documentos hábeis, pois, foram apresentados apenas alguns levantamentos sobre a matéria, sem nenhum termo de parcelamento.

Ao examinar documento acostado aos autos pelo interessado e consultar o SAGRES, o Relator constatou que no período de julho a outubro de 2010, foram classificados, como despesas extra-orçamentárias, gastos com pavimentação de ruas não previstos no orçamento no valor total de R\$ 84.282,01. Após a autorização para abertura de créditos especiais, foram abertos os créditos, sendo as despesas devidamente empenhadas nas respectivas dotações. Visando, não haver duplicidade de despesas, o que refletiria no saldo Balanço Financeiro o setor contábil da Prefeitura fez a compensação, registrando o mesmo valor no lado das Receitas extra-orçamentárias do Balanço Financeiro, resolvendo a questão contábil. Tal fato demonstra que houve a realização de despesa sem prévia autorização legislativa, mas que no próprio exercício se deu a autorização, podendo a falha ser relevada também neste aspecto, conforme entendimentos reiterados do Tribunal a este respeito. Cabem recomendações no sentido de haver um maior controle orçamentário, com vistas a não repetição da falha. Também deve haver um maior controle patrimonial através de levantamento dos bens móveis e imóveis de caráter permanente, realizando o inventário e registrando na contabilidade municipal.

Não cabe imputação ao gestor dos recursos pagos a título de encargos junto ao INSS. Todavia, deve o mesmo cuidar de tomar providências, visando um maior controle financeiro, evitando por consequência a reincidência de tal situação.

Consultando o SAGRES se vê que as despesas empenhadas e pagas para as quais figuram como credor a Prefeitura Municipal de São Bentinho, se referem às folhas de pagamento do exercício, cuja falha foi justificada pelo interessado, mas as providências para o conserto não foram tomadas.

Para reclamar a devolução de recursos à conta do FUNDEB com outras fontes, o órgão técnico levou em conta informações contidas no SAGRES, nas folhas de pagamento dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03899/11

servidores da educação não inerentes ao magistério, pagas no exercício sob análise, mas que, no histórico dos empenhos, citam que se referem aos meses de janeiro a abril exercício de 2009 e por isso não poderiam ser financiadas com recursos do FUNDEB de 2010. Ao fazer consulta ao SAGRES de 2009 a assessoria técnica junto ao gabinete verificou que as folhas dos meses de janeiro a abril daquele exercício foram quitadas no próprio exercício, ou seja, houve um equívoco do pessoal responsável pelas informações dando conta que as folhas de 2010 se referiam a 2009. Assim, não se há que falar em devolução de valores à conta do FUNDEB. A mesma situação não ocorreu no que tange às folhas de pagamentos do Magistério, cujas informações do SAGRES e os consequentes cálculos efetuados pela Auditoria estão corretos e não foi atingido o limite mínimo de gastos. Vale salientar que o interessado, em sua defesa, não se pronunciou sobre os fatos acima.

Para calcular o percentual de gastos em ações e serviços públicos de saúde o órgão técnico considerou, como despesas com recursos próprios, o montante de despesas realizadas no exercício, subtraindo-se o valor total dos recursos do SUS e outros programas federais recebidos pelo município durante o exercício. Tal prática se fez necessária, tendo em vista a dificuldade de obtenção do total gasto com recursos vinculados (programas e convênios) entre as despesas registradas na Função 10 (Saúde) informadas no SAGRES, posto que diversos pagamentos registrados na citada Função foram realizados através de uma conta denominada FOPAG (conta nº 522) e também por intermédio da conta Caixa, contas que receberam recursos de outras fontes, inclusive das contas que receberam recursos do Fundo Nacional de Saúde/SUS, mas que, pela falta de clareza nas informações constantes do SAGRES, bem como nas movimentações financeiras destas contas apresentadas nos extratos bancários disponibilizados no sistema, não foi possível identificar as despesas correlatas.

Saliente-se que a Auditoria informa que solicitou o Razão das contas correntes movimentadas pelo FMS, porém a ciranda de transferências verificadas entre as contas que movimentam os recursos recebidos do SUS, bem como os recursos próprios transferidos foi tamanha que não houve forma de se determinar quanto desses recursos são próprios e quanto desses valores são de recursos recebidos do SUS. Por outro lado, em sua defesa o interessado, limitou-se a argumentar uma falha na alimentação do SAGRES no que se relaciona a nomenclatura dos gastos com folha de pessoal que, no sistema, foram classificados como Fundo Municipal de Saúde, porém, o órgão técnico informou que tal fato não interferiu no cálculo.

Do valor total considerado como remanescente de despesas não licitadas devem ser excluídos gastos no montante R\$ 20.100,00, tendo em vista a apresentação de documentos não contestados pela auditoria e R\$ 67.200,00 referentes à Contratação de serviço de Consultoria e Assessoria relativas às áreas jurídicas contábeis, financeiras e orçamentárias em virtude de, neste caso, o Tribunal considerar inexigível o certame. Assim, restaram como não licitadas despesas no montante de R\$ 931.630,42, correspondentes a 17,3% da despesa total. Quanto à ausência de informações no SAGRES sobre as licitações realizadas no durante o exercício, o interessado sequer se pronunciou a respeito.

**Ex positis**, voto pela: **a) emissão de parecer contrário** à aprovação das contas do **Prefeito de São Bentinho**, Senhor Francisco de Andrade Carreiro, relativas ao exercício de 2010; **b) aplicação** ao mesmo de **multa no valor de R\$ 4.150,00**, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE; **c) assinação** do prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03899/11

recolhimento das multas, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) declaração** do atendimento parcial às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de São Bentinho, considerando a falta de recolhimento de obrigações patronais, de aplicações no magistério e em serviços de saúde abaixo do exigido legalmente, além de despesas não licitadas; **e) recomendações ao gestor**, no sentido de que adote medidas com vistas ao saneamento das falhas verificadas no presente processo, especialmente no que se refere a um melhor planejamento na execução orçamentária e financeira, evitando multas pelo atraso no pagamento de contas e melhoria no controle de dados; **f) Informação** à supracitada autoridade de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 03899/11**

**Objeto: Prestação de Contas Anual**

**Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa**

**Responsável: Francisco de Andrade Carreiro**

**Prefeitura Municipal de São Bentinho.**  
Prestação de Contas do exercício de 2010. Responsabilidade do Senhor Francisco de Andrade Carreiro. Não aplicação dos percentuais exigidos em ações e serviços públicos de saúde e na remuneração do magistério. Ausência de procedimento licitatório quando exigido. Emissão de **Parecer Contrário** à aprovação das contas. Decisão decorrente do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

**PARECER PPL – TC – 00026/12**

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou autos do Processo TC Nº **03899/11** referente à Prestação de Contas do Senhor Francisco de Andrade Carreiro, Prefeita do Município de São Bentinho, relativa ao exercício de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em **EMITIR PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento.

Da análise dos autos se evidenciou que algumas falhas formais foram detectadas nos demonstrativos técnicos enviados ao Tribunal, principalmente, em virtude da não consolidação dos dados da administração indireta. Juntamente com a defesa o gestor encaminhou os demonstrativos corretos, corrigindo as falhas, com exceção no que se refere ao RGF do segundo semestre, cujo documento enviado com a defesa repete as informações já constantes.

O déficit financeiro e a insuficiência de disponibilidade financeira para quitar compromissos de curto prazo, podem comprometer o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, podendo levar a uma situação de insolvência e incapacidade de honrar compromissos futuros, inclusive os prementes como folha de pagamento e obrigações patronais. Observe-se que no exercício deixaram de ser pagos R\$ 242.827,56 de contribuições previdenciárias, além de consignações retidas e não repassadas no montante de R\$ 45.972,12. Devem ser adotadas medidas que visem ao equilíbrio entre as receitas municipais e as despesas decorrentes, inclusive com limitação de empenho e de movimentação financeira. Vale ressaltar que, apesar de argumentar que as dívidas com a previdência foram parceladas, o interessado não comprovou as



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 03899/11**

alegações com documentos hábeis, pois, foram apresentados apenas alguns levantamentos sobre a matéria, sem nenhum termo de parcelamento.

Ao examinar documento acostado aos autos pelo interessado e consultar o SAGRES, o Relator constatou que no período de julho a outubro de 2010, foram classificados, como despesas extra-orçamentárias, gastos com pavimentação de ruas não previstos no orçamento no valor total de R\$ 84.282,01. Após a autorização para abertura de créditos especiais, foram abertos os créditos, sendo as despesas devidamente empenhadas nas respectivas dotações. Visando, não haver duplicidade de despesas, o que refletiria no saldo Balanço Financeiro o setor contábil da Prefeitura fez a compensação, registrando o mesmo valor no lado das Receitas extra-orçamentárias do Balanço Financeiro, resolvendo a questão contábil. Tal fato demonstra que houve a realização de despesa sem prévia autorização legislativa, mas que no próprio exercício se deu a autorização, podendo a falha ser relevada também neste aspecto, conforme entendimentos reiterados do Tribunal a este respeito. Cabem recomendações no sentido de haver um maior controle orçamentário, com vistas a não repetição da falha. Também deve haver um maior controle patrimonial através de levantamento dos bens móveis e imóveis de caráter permanente, realizando o inventário e registrando na contabilidade municipal.

Não cabe imputação ao gestor dos recursos pagos a título de encargos junto ao INSS. Todavia, deve o mesmo cuidar de tomar providências, visando um maior controle financeiro, evitando por consequência a reincidência de tal situação.

Consultando o SAGRES se vê que as despesas empenhadas e pagas para as quais figuram como credor a Prefeitura Municipal de São Bentinho, se referem às folhas de pagamento do exercício, cuja falha foi justificada pelo interessado, mas as providências para o conserto não foram tomadas.

Para reclamar a devolução de recursos à conta do FUNDEB com outras fontes, o órgão técnico levou em conta informações contidas no SAGRES, nas folhas de pagamento dos servidores da educação não inerentes ao magistério, pagas no exercício sob análise, mas que, no histórico dos empenhos, citam que se referem aos meses de janeiro a abril exercício de 2009 e por isso não poderiam ser financiadas com recursos do FUNDEB de 2010. Ao fazer consulta ao SAGRES de 2009 a assessoria técnica junto ao gabinete verificou que as folhas dos meses de janeiro a abril daquele exercício foram quitadas no próprio exercício, ou seja, houve um equívoco do pessoal responsável pelas informações dando conta que as folhas de 2010 se referiam a 2009. Assim, não se há que falar em devolução de valores à conta do FUNDEB. A mesma situação não ocorreu no que tange às folhas de pagamentos do Magistério, cujas informações do SAGRES e os consequentes cálculos efetuados pela Auditoria estão corretos e não foi atingido o limite mínimo de gastos. Vale salientar que o interessado, em sua defesa, não se pronunciou sobre os fatos acima.

Para calcular o percentual de gastos em ações e serviços públicos de saúde o órgão técnico considerou, como despesas com recursos próprios, o montante de despesas realizadas no exercício, subtraindo-se o valor total dos recursos do SUS e outros programas federais recebidos pelo município durante o exercício. Tal prática se fez necessária, tendo em vista a dificuldade de obtenção do total gasto com recursos vinculados (programas e convênios) entre as despesas registradas na Função 10 (Saúde) informadas no SAGRES, posto que diversos pagamentos registrados na citada Função foram realizados através de uma conta denominada FOPAG (conta nº 522) e também por intermédio da conta Caixa, contas que receberam recursos de outras





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 03899/11**

fontes, inclusive das contas que receberam recursos do Fundo Nacional de Saúde/SUS, mas que, pela falta de clareza nas informações constantes do SAGRES, bem como nas movimentações financeiras destas contas apresentadas nos extratos bancários disponibilizados no sistema, não foi possível identificar as despesas correlatas.

Saliente-se que a Auditoria informa que solicitou o Razão das contas correntes movimentadas pelo FMS, porém a ciranda de transferências verificadas entre as contas que movimentam os recursos recebidos do SUS, bem como os recursos próprios transferidos foi tamanha que não houve forma de se determinar quanto desses recursos são próprios e quanto desses valores são de recursos recebidos do SUS. Por outro lado, em sua defesa o interessado, limitou-se a argumentar uma falha na alimentação do SAGRES no que se relaciona a nomenclatura dos gastos com folha de pessoal que, no sistema, foram classificados como Fundo Municipal de Saúde, porém, o órgão técnico informou que tal fato não interferiu no cálculo.

Do valor total considerado como remanescente de despesas não licitadas devem ser excluídos gastos no montante R\$ 20.100,00, tendo em vista a apresentação de documentos não contestados pela auditoria e R\$ 67.200,00 referentes à Contratação de serviço de Consultoria e Assessoria relativas às áreas jurídicas contábeis, financeiras e orçamentárias em virtude de, neste caso, o Tribunal considerar inexigível o certame. Assim, restaram como não licitadas despesas no montante de R\$ 931.630,42, correspondentes a 17,3% da despesa total. Quanto à ausência de informações no SAGRES sobre as licitações realizadas no durante o exercício, o interessado sequer se pronunciou a respeito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

*João Pessoa, 23 de fevereiro de 2012*

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa  
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Presente:**

**Representante do Ministério Público Especial**



Em 23 de Fevereiro de 2012



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL